APELAÇÃO N° 0000000-00.0000.0.00.0000

7ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA

Apelante: [APELANTE]

Apelada: AUTOR(A) e outros

AUTOR(A): José Carlos de França AUTOR(A)

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 32ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO Nº 9.461

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE ALUGUEL. Sentença que condenou as rés ao pagamento de R$ 29.860,92, acrescidos de correção monetária e juros de mora, bem como das diferenças de valores recolhidos a menor após o ajuizamento da ação, a serem apurados em cumprimento de sentença – Insurgência das rés visando a reforma da sentença para instauração de liquidação de sentença – Alegação de que a sentença é parcialmente ilíquida e que há necessidade de dilação probatória para apuração dos valores. Foi realizada perícia nos autos e já restou incontroverso que os valores devidos a título de aluguel foram pagos a menor. É possível a apuração dos valores relativos aos aluguéis vincendos mediante simples cálculo aritmético em sede de cumprimento de sentença. Inteligência do artigo 509, §2º do CPC. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de aluguéis ajuizada por AUTOR(A) e outros em face de Americanas S.a. e outro, julgada procedente pela r. sentença de fls. 579/582, condenando as requeridas solidariamente ao pagamento do montante de R$ 29.860,92, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como das diferenças dos valores recolhidos a menor após o ajuizamento da ação, a serem apurados no cumprimento de sentença.

Inconformadas, recorrem as requeridas (fls. 597/604), buscando a reforma do julgado. Aduzem, em síntese, que a r. sentença incorreu em equívoco ao determinar que o pagamento dos valores de alugueres e demais encargos vincendos no decorrer da ação seja apurado em sede de cumprimento de sentença. Assevera que a r. sentença é parcialmente ilíquida, de modo que atrai a incidência da instauração de liquidação de sentença nos termos do art. 509, II, do CPC e, ainda, que entende que há a necessidade de dilação probatória no que tange aos valores das parcelas e demais encargos vencidos no curso desta ação.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fls. 605/606) e regularmente processado.

Contrarrazões pelo improvimento recursal (fls. 610/612).

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

A insurgência recursal das requeridas cinge-se tão somente à pretensão de afastar a instauração de cumprimento de sentença e instaurar procedimento de liquidação de sentença.

Inicialmente, cumpre destacar que, diante da controvérsia relativa ao pagamento da contraprestação devida em razão da locação de imóvel, houve determinação de perícia contábil nos autos.

Consoante pontuado na r. sentença proferida pelo juízo a quo, “o perito procedeu à atualização das diferenças apuradas, até o mês de abril/2023, conforme os índices previstos no contrato de locação, com acréscimo de multa e juros e afirmou que o saldo devido é de R$ 29.860,92.

Houve concordância parcial dos autores com as conclusões periciais (fls. 533/535) e impugnação das rés quanto ao resultado apontado no laudo (fls. 536/555).

Intimado a prestar esclarecimentos, o expert ratificou seu trabalho (fls. 560/565), refutando a tese das rés de que a perícia deveria se basear no valor líquido devido a cada um dos autores, uma vez que o critério pleiteado pelas requeridas resultaria na transferência da obrigação de retenção do imposto de renda aos requerentes.

Ainda, o perito salientou que as rés mantiveram equivocadamente o valor bruto do aluguel em R$ 17.000,00, o que impactou na retenção do imposto de renda, além de restar em aberto o valor de R$ 2.000,00 a ser pago mensalmente aos autores, conforme já mencionado.

Dessarte, diante das provas documental e pericial produzida nos autos, é possível concluir que o total devido pelas rés aos autores até abril/2023 é de R$ 29.860,92 (fls. 499).

No tocante ao requerimento dos autores referente aos valores de alugueres e demais encargos vincendos no decorrer da ação, o perito efetuou os cálculos considerando-se a planilha de cálculo colacionada aos autos na exordial, de modo que a atualização das parcelas posteriormente vencidas poderá ser realizada na fase de cumprimento de sentença.”

Pois bem.

Como é cediço, a finalidade da liquidação de sentença é determinar o valor exato ou especificar o objeto da condenação quando esses elementos não estão definidos na sentença. Importante frisar que não é cabível a instauração da fase de liquidação se o valor for determinável mediante cálculo aritmético.

Na hipótese dos autos, tenho que o perito realizou o referido cálculo (fl. 499), de modo que o montante a ser apurado é determinável por meio de cálculo aritmético. Nesse sentido, ainda que a perícia tenha contabilizado tão somente o período relativo ao ano de 2022, não vislumbro a necessidade de instaurar incidente de liquidação de sentença para apurar o que é efetivamente devido, mormente o valor que consta no dispositivo da r. sentença ora guerreada, a saber:

“(...) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido desta ação para condenar as rés solidariamente ao pagamento do montante de R$ 29.860,92, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como das diferenças dos valores recolhidos a menor após o ajuizamento da ação, a serem apurados no cumprimento de sentença.”

No que tange à condenação ao pagamento das diferenças dos valores recolhidos a menor após o ajuizamento da ação, entendo que o cálculo a ser realizado também se trata de cálculo aritmético simples, de modo que atrai a incidência do disposto no art. 509, § 2º do CPC, in verbis:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

(...)

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença”.

No mais, a apelante referiu que há a necessidade de dilação probatória de forma genérica. A decisão de conceder a dilação probatória cabe ao juiz, que deve avaliar a necessidade e a relevância das provas solicitadas para a resolução da controvérsia. No caso em tela, restou incontroverso que o pagamento dos encargos locatícios foi feito a menor.

Salvo melhor juízo, a documentação a ser eventualmente apresentada nos autos se trata apenas de comprovantes de pagamento pela apelante a fim de viabilizar o cálculo aritmético do efetivo valor pago a menor, devidamente corrigido e com incidência de juros, dos aluguéis vincendos. Assim, a demonstração do valor pago conforme o entabulado entre as partes ou pago a menor não tem o condão de alterar o convencimento de que os encargos locatícios devem ser pagos na forma pactuada no contrato de locação.

Frise-se que, na remota hipótese de impossibilidade de efetivar os cálculos, há a possibilidade de conversão do incidente de cumprimento de sentença em liquidação. Assim já decidiu este e. Tribunal:

“Locação de imóvel não residencial. Ação de despejo c.c. cobrança. É descabida a extinção parcial do cumprimento de sentença, sendo possível a sua conversão em liquidação, em observância aos princípios constitucionais da celeridade e economia processual e razoável duração do processo, de modo que não há falar em honorários sucumbenciais por ausência de previsão contratual. Precedentes desta C. Corte. Decisão mantida com fundamento no art. 252 do AUTOR(A) deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) X - Ipiranga - [VARA]; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023).

Assim, considerando que não se faz necessária a dilação probatória para verificar se são devidas as diferenças dos valores pagos, tenho que o valor relativo aos aluguéis vencidos a partir de janeiro de 2023 pode ser apurado mediante simples cálculo aritmético, de modo que é perfeitamente possível, de início, a apuração em sede de cumprimento de sentença.

A hipótese, assim, é de manutenção da r. sentença proferida por seus próprios e bem lançados fundamentos jurídicos.

Considerando o improvimento recursal, de rigor a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela apelante, que fixo em 12% sobre o valor da condenação.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)). Desnecessária, também, a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade (prequestionamento).

Ante o , pelo , NEGO PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator